

Ofício Circulado N.º: 25057
Data: 2025-01-10
Entrada Geral: -
N.º Identificação Fiscal (NIF): -
Sua Ref.ª: -
Técnico: -

Alfândegas
Operadores Económicos

Assunto: TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE ISP E ISENÇÕES - VIGÊNCIA EM 2025

Considerando a isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), para determinados produtos utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor (cogeração), por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, à qual corresponde o código de isenção “1P05”;

Considerando a isenção de ISP prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC para determinados produtos utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE), ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), à qual corresponde o código de isenção “1P14”;

Considerando os artigos:

- 389.º - “*Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021);
- 297.º - “*Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022);
- 245.º - “*Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023);
- 255.º - “*Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024);
- 98.º - “*Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2025);

Considerando que as referidas disposições têm introduzido sucessivas alterações na tributação de produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade e nos produtos utilizados como combustíveis industriais em instalações sujeitas ao regime CELE ou a um ARCE;

Considerando as instruções já divulgadas sobre esta temática nos ofícios-circulados n.º 35133, de 12-10-2020, n.º 35.147, de 29-03-2021, n.º 35165, de 06-01-2022, n.º 35192, de 17-02-2023 e n.º 25023, de 21-02-2024;

Considerando as dúvidas suscitadas relativamente ao atual enquadramento fiscal e ao nível de tributação a que devem estar sujeitos os produtos abrangidos por aquelas disposições e impondo-se, assim, acautelar uma adequada interpretação das mesmas;

Divulgam-se, nos termos do meu despacho de 2025-01-10, as seguintes instruções:

I. As diversas situações de tributação ou isenção resultantes da aplicação, em 2025, do artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, e a sua articulação com as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, encontram-se identificadas no quadro em anexo.

Salienta-se, nesta matéria, que:

1. No continente, no que respeita aos produtos classificados pelo código NC 2711 utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal:
 - 1.1. Os produtos classificados pelo código NC 2711 encontram-se sujeitos, em 2025, à aplicação de uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e de uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, nos termos do n.º 3 do artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024, devendo os registos das isenções no sistema informático manter-se cancelados, conforme instruções anteriores.
 - 1.2. Encontrando-se as instalações onde estes produtos são utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade

sujeitas ao regime CELE, a taxa de adicionamento não é aplicável, mas apenas a de ISP.

2. No continente, e no que respeita a 2025, o fuelóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 a 2710 20 38 utilizado na produção de eletricidade, na produção de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, é tributado em 100% da taxa de ISP e 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, exceto se a instalação estiver sujeita ao regime CELE, caso em que só é tributado em 100% da taxa de ISP.
3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no que respeita aos produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, há a destacar o seguinte:
 - 3.1 O código de isenção 1P05 apenas poderá ser utilizado para os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711.
 - 3.2 Os produtos classificados pelos códigos pautais NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38 estão sujeitos a tributação com uma taxa correspondente a 100% da taxa do ISP e a 100% da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, o que não sucedia em 2024.
4. O código de isenção 1P14 não poderá ser invocado para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 (gás propano) e para o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, se destinados a serem utilizados em instalações abrangidas por um ARCE, pois estes produtos são tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, através da utilização de código adicional.
5. Caso os produtos referidos no ponto anterior sejam utilizados como combustíveis industriais em instalações sujeitas ao regime CELE, devem ser mantidas as isenções 1P14.
6. Para os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711 (que não o gás propano classificado pelo código NC 2711 12 11 já referido no ponto 4 *supra*) utilizados como

combustíveis industriais em instalações abrangidas por um ARCE ou sujeitas ao regime CELE, devem ser mantidos os registos das isenções 1P14, uma vez que o artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024 não prevê a sua tributação.

II. As situações de tributação com uma percentagem da taxa de ISP e/ou do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas nas referidas disposições da Lei do Orçamento de Estado continuam a corresponder a benefícios fiscais, pelo que, apesar de serem declaradas através da utilização dos códigos adicionais IEC, não estão dispensadas da necessidade de procedimento de reconhecimento do benefício fiscal, na medida em que tal seja determinado pelo n.º 8 do artigo 89.º do CIEC.

III. Para a concretização do quadro de tributação parcial resultante, inicialmente, do referido artigo 389.º da Lei n.º Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e subsequentemente, do artigo 297.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e mais recentemente do artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro foram consecutivamente alterados e/ou criados novos códigos adicionais IEC, estando os seguintes em aplicação:

1674	FUELÓLEOS COM TEOR DE ENXOFRE SUPERIOR A 0,5% (CÓDIGOS NC 2710 19 62 A 2710 19 67 E NC 2710 20 32 E 2710 20 38) UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NO CONTINENTE
1675	FUELÓLEOS COM TEOR DE ENXOFRE INFERIOR OU IGUAL A 0,5% (CÓDIGOS NC 2710 19 62 A 2710 19 67 E NC 2710 20 32 E 2710 20 38) UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NO CONTINENTE
1676	PRODUTOS CLASSIFICADOS PELO CÓDIGO NC 2711, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NO CONTINENTE
1677	PRODUTOS PREVISTOS NOS N.ºS 1 A 4 DO ARTIGO 98.º DA LEI N.º 45-A/2024, DE 31/12 (OE/2025), UTILIZADOS EM INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELO COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÃO (CELE), INCLUINDO AS ABRANGIDAS PELA EXCLUSÃO OPCIONAL PREVISTA NO CELE
1678	PRODUTOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 A 2710 19 48, NC 2710 20 11 A 2710 20 19, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA
1679	PRODUTOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS NC 2701, 2702, 2704, 2713 E 2711 12 11, E FUELÓLEO COM TEOR DE ENXOFRE IGUAL OU INFERIOR A 0,5% (CÓDIGO NC 2710 19 61) UTILIZADOS EM INSTALAÇÕES SUJEITAS A UM ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA (ARCE)
1680	PRODUTOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS NC 2710 19 62 A 2710 19 67, NC 2710 20 32 E 2710 20 38, COM TEOR DE ENXOFRE IGUAL OU INFERIOR A 0,5%, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA
1681	PRODUTOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS NC 2710 19 62 A 2710 19 67, NC 2710 20 32 E 2710 20 38, COM TEOR DE ENXOFRE SUPERIOR A 0,5%, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE,

	ELETRICIDADE E CALOR (COGERAÇÃO), OU GÁS DE CIDADE, NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA
--	---

O Subdiretor Geral

ANEXO
Quadro de tributação referido no ponto I.

	Produto	Continente	RA	Combust. industriais	Produção de eletricidade ou cogeração	Atividade principal	Não atividade principal	ARCE	CELE	Artigo 255.º LOE 2024	ISP	CO ₂	Tipo de Isenção	Isenção ou Adicional
1	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	X	-	-	-	N.º 1	100%	100%	anterior 1P05	Adicional 1674 ou 1675 consoante teor de enxofre
2	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	X	-	-	X	N.º 1 e n.º 5	100%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
3	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	-	X	-	-	n.º 1	100%	100%	-	Adicional 1674 ou 1675 consoante teor de enxofre
4	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	-	X	-	X	N.º 1 e n.º 5	100%	-	-	Adicional 1677
5	Fuelóleo vários teores de enxofre	-	X	-	X	X	-	-	-	N.º 2	100%	100%	anterior 1P05	Adicional 1680 ou 1681 consoante teor de enxofre
6	Fuelóleo vários teores de enxofre	-	X	-	X	X	-	-	X	n.º 2 e n.º 5	100%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
7	Gasóleo 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	-	X	-	X	X	-	-	-	n.º 2	100%	100%	anterior 1P05	Adicional 1678
8	Gasóleo 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	-	X	-	X	X	-	-	X	n.º 2 e n.º 5	100%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
9	2707 99 99	-	X	-	X	X	-	-	-	n.º 2	100%	100%	-	Adicional 1678
10	2707 99 99	-	X	-	X	X	-	-	X	n.º 2 e n.º 5	100%	-	-	Adicional 1677
11	Gases 2711	-	X	-	X	X	-	-	-	N.º 3 "a contrario"	-	-	1P05	Isenção
12	Gases 2711	X	-	-	X	X	-	-	-	N.º 3 "a contrario"	50%	50%	anterior 1P05	Adicional 1676
13	Gases 2711	X	-	-	X	X	-	-	X	N.º 3 e n.º 5	50%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
14	2701, 2702, 2704, 2713	X	-	X	-	-	-	X	-	N.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
15	2701, 2702, 2704, 2713	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	1P14	Isenção
16	2701, 2702, 2704, 2713	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
17	2701, 2702, 2704, 2713	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	1P14	Isenção
18	Gases 2711, exceto 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 4 "a contrario"	-	-	1P14	Isenção
19	Gases 2711, exceto 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 4 "a contrario"	-	-	1P14	Isenção
20	Gases 2711, exceto 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 4 "a contrario"	-	-	1P14	Isenção
21	Gases 2711, exceto 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 4 "a contrario"	-	-	1P14	Isenção
22	Gás propano 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
23	Gás propano 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	1P14	Isenção
24	Gás propano 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
25	Gás propano 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	manter 1P14	Isenção
26	Fuelóleo 27101962 e 27101966	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
27	Fuelóleo 27101962 e 27101966	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 4	-	100%	anterior 1P14	Adicional 1679
28	Fuelóleo 27101962 e 27101966	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	1P14	Isenção
29	Fuelóleo 27101962 e 27101966	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 4 e n.º 5	-	-	1P14	Isenção